Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1034/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/29730/2016
PROTOCOLO	**:** 1763201
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	**:** POSTO RODRIGUES ALVES SANTA RITA DO PARDO LTDA.
VALOR	**:** R$ 276.252,00.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE DIESEL, GASOLINA E ETANOL COMUM, LUBRIFICANTES, FILTROS DE AR, FILTROS DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo em conformidade com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais, é declarada regular, assim como a execução financeira que evidencia a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Instrumento de Contrato nº 02/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Posto Rodrigues Alves Santa Rita do Pardo Ltda., e a **regularidade** da execução financeira (3ª fase), com **aplicação de multa** no valor de **30 (Trinta) UFERMS,** de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira** (Prefeito Municipal), em face da remessa intempestiva de documentos após a data de publicação do extrato contratual e da execução financeira do objeto contratado, **e concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 02/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços (nº 007/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Posto Rodrigues Alves Santa Rita do Pardo Ltda., tendo como objeto a aquisição de diesel, gasolina e etanol comum, bem como lubrificantes, filtros de ar, filtros de combustíveis e produtos de lavagem de veículos para manutenção da Frota Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 23034/2018 (fls. 148/154) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 02/2016) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas referente ao instrumento contratual (Em 298 dias) e da execução financeira (Em 285 dias) ao prazo preconizado pela Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-17343/2019 (fls. 155/156) manifestou-se nos seguintes termos:

> "**I -** pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 2/2016 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 98/2018; **II** - pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 121, da resolução Normativa nº 98/2018; **III** - pela **aplicação de Multa** ao ordenador de despesas, com fulcro nos incisos I, do art. 44 c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 181, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018; **IV -** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 1212/2016, constante no processo TC/MS nº 6179/2015 (fls. 414/415), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 002/2016), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, pois está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e pela Lei nº 10.520/2002, o qual apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes e está conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas. Ressalto, ainda, a **remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas referente a esta fase (Em 298 dias) conforme o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Em relação à execução financeira do contrato, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	276.252,00
Empenhos Emitidos	324.745,33
Anulação de Empenhos	(-)180.616,36
Empenhos Válidos	**144.128,97**
Comprovantes Fiscais	**144.128,97**
Pagamentos	**144.128,97**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira (3ª fase) foi **intempestiva** (285 dias), não atendendo, portanto, o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual - Contrato nº 02/2016 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III, Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal), conforme os art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos após a data de publicação do extrato contratual e da execução financeira do objeto contratado;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno do TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm